



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.837 - RS (2013/0333777-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : PAULO ANDRÉ HEGER HERNANDEZ
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANILTO JOSÉ NICOLODI E OUTROS
ADVOGADO : ADALTO CEZAR SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ELAINE SALDANHA HERNANDEZ E OUTROS
INTERES. : EDEMAR DA CRUZ CARVALHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Todas as questões relevantes do litígio foram solucionadas pelo acórdão *a quo*. Por outro lado, o acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. Nessas circunstâncias, não há omissão ou nulidade a ser reconhecida.

2. Quando a aplicação de multa por litigância de má-fé fundamenta-se em maliciosa conduta praticada pelo recorrente, conclusão essa apoiada nas provas dos autos, a solução adotada nas instâncias locais tornam-se infensas à apreciação desta Corte por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula n. 98/STJ. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC mantida.

4. "A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória" (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, pelo rito do art. 543-C, CPC, DJe 17/03/2014).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.837 - RS (2013/0333777-0)

EMBARGANTE : PAULO ANDRÉ HEGER HERNANDEZ
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANILTO JOSÉ NICOLodi E OUTROS
ADVOGADO : ADALTRO CEZAR SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ELAINE SALDANHA HERNANDEZ E OUTROS
INTERES. : EDEMAR DA CRUZ CARVALHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão pela qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, este manejado contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não padece de falta de fundamentação a decisão que decide expressamente o pedido, e que expõe os fundamentos adotados como razão de decidir, ainda que não analise todos argumentos expendidos pela parte.

Caso de agravante que insiste em repetir tese já repelida pela Corte, em julgamentos anteriores. Eventual inadimplemento de obrigação contratual não é causa de nulidade do contrato, mas dá ensejo à execução da obrigação.

A repetição insistente de argumento já repelido torna lícita a imposição, por decisão do juízo “a quo”, de multa por litigância de má-fé ao aqui agravante. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO (fl. 630)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente pontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 17, 18, 359, 458, II, 473, 535, I e II, e 538, parágrafo único, todos do CPC; e art. 188, I, do CC.

Em síntese, insurgiram-se contra a aplicação da multa por litigância de má-fé e oposição de recurso procrastinatório e, no mérito, aduziram inexistência de quitação do contrato firmado ente as partes, de modo que seria o caso de resolução contratual e proibição da partilha da área objeto da relação jurídica.

Agora, em sede de embargos de declaração, aduz haver omissão quanto à tese de que o acórdão *a quo* deveria ser desconstituído por negativa de prestação jurisdicional; aplicação do paradigma formado no julgamento do REsp. n. 140.009/RS, no qual se decidiu que o acórdão quando reconhece o intuito protelatório do recurso deve explicitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus fundamentos.

Sustenta a parte recorrente, finalmente, ter havido exercício regular de direito e não má-fé processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.837 - RS (2013/0333777-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : PAULO ANDRÉ HEGER HERNANDEZ
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANILTO JOSÉ NICOLODI E OUTROS
ADVOGADO : ADALTRO CEZAR SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ELAINE SALDANHA HERNANDEZ E OUTROS
INTERES. : EDEMAR DA CRUZ CARVALHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Todas as questões relevantes do litígio foram solucionadas pelo acórdão *a quo*. Por outro lado, o acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. Nessas circunstâncias, não há omissão ou nulidade a ser reconhecida.

2. Quando a aplicação de multa por litigância de má-fé fundamenta-se em maliciosa conduta praticada pelo recorrente, conclusão essa apoiada nas provas dos autos, a solução adotada nas instâncias locais tornam-se infensas à apreciação desta Corte por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula n. 98/STJ. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC mantida.

4. "A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória" (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, pelo rito do art. 543-C, CPC, DJe 17/03/2014).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. As razões recursais revelam mero inconformismo com a decisão embargada, razão pela qual, em homenagem à celeridade processual e fungibilidade recursal, recebo os embargos como agravo regimental.

Porém, as razões apresentadas não convencem, motivo por que mantenho a decisão impugnada nos termos da fundamentação a seguir.

2.1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses do recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

2.2. Percebe-se também que o acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação, razão pela qual afasto também a alegada ofensa ao art. 458, II, do CPC.

Esta Corte possui jurisprudência sólida sobre o assunto: REsp 264.101/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1090861/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009.

2.3. A aplicação de multa por litigância de má-fé fundamentou-se em maliciosa conduta praticada pelo recorrente, segundo constou no voto condutor *in verbis*:

É que o agravante insiste em tese já resolvida por esta Corte, com trânsito em julgado, o que evidentemente torna lícita a imposição de multa por litigância de má-fé.

Sobre tudo isso também convém repetir as palavras do agente ministerial:

Com efeito, em relação à quitação das cessões de direitos hereditários, verifica-se que o ora agravante pretende rediscutir matéria já transitada em julgado. Conforme se vê das fls. 273/300 – Apelação Cível nº 70029029212, restou decidido que eventual inadimplemento do contrato não é causa de nulidade, mas de execução da obrigação.

Em verdade, no recurso acima citado o recorrente queria a nulidade das cessões diante do suposto inadimplemento e, aqui, ele pretende a resolução contratual. Todavia a resposta é a mesma: execução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação em autos próprios, acaso discorde do valor pago.

Nesse sentido, saliente-se que o agente ministerial, na origem, chegou à mesma conclusão, o que justificou, inclusive, a fundamentação para a condenação de Paulo às penas de litigância de má-fé, cujos termos merecem ser repisados (fls. 422/433):

5 – Da análise da manifestação das fls. 2426-9, depreende-se que os cessionários Anilton José Nicolodi, **após apresentarem documentos referentes à quitação das cessões de direitos hereditários (fls. 2458-67), requereram a condenação do herdeiro Paulo André Heger na litigância de má-fé.**

Mister ressaltar aqui que as questões envolvendo as cessões de direitos hereditários e de nulidade do testamento devem ser resolvidas nas vias ordinárias, por se tratarem de questões de alta indagação e que demandam a devida dilação probatória.

Assim, cumprida a determinação do Juízo para apresentação da prova da quitação nada há mais que se falar aqui sobre o assunto (...).

Ao analisar o feito desde o início, constata-se evidente tumulto processual gerado pelo herdeiro ao repetir, em várias oportunidades, o pedido de nulidade das cessões de direitos feita a Anilton José Nicolodi, o que atravanca o desfecho do presente inventário. Veja-se que, já nas fls. 1329, Paulo mencionava a nulidade das cessões de direitos efetivadas.

Não bastasse isso, ocorreu o trânsito em julgado do processo 011/1.04.0002810-6 (fls. 2566-93), conforme o teor do acórdão nº 70029029212 (fls. 2430-57) e mesmo assim, nas petições das fls. 1791-1802 e 2403-8, volta a requerer pronunciamento judicial a respeito da eventual nulidade das cessões hereditárias efetivadas, idêntico procedimento teve em relação à nulidade do testamento, a qual também já foi objeto de ação própria (...). - grifado

Ademais, o acórdão mencionado no recurso - Agravo de Instrumento de nº 70037425683 (fls. 220/228), proferido em dezembro de 2010, de fato, determinou a intimação pessoal dos cessionários para que comprovassem a quitação, o que, frise-se, foi atendido – vide escrituras públicas de fls. 301/306, o que veio corroborado na decisão recorrida (fl. 473v).

Assim, demonstrada a conduta tortuosa que vem agindo o agravante, diante de medidas utilizadas a fim de protelar o salutar encerramento do processo, nada há a alterar na decisão agravada, mantendo-se a condenação da litigância de má-fé. (fls. 548 e verso, grifos no original) (fls. 632-635)

Com efeito, percebe-se que a conclusão a que chegou o acórdão está apoiada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na prova dos autos, razão pela qual se torna ela infensa à apreciação desta Corte por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2.4. Em relação à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, a reprimenda, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias, mostra-se consentânea com o comportamento processual da parte.

Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula n. 98/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

[...]

3.- Estando o Acórdão recorrido ajustado à orientação pacífica deste Tribunal sobre a matéria, é de ser mantida a multa aplicada na origem aos segundos embargos de declaração tidos por protetatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), dada a impossibilidade de se atribuir notório propósito de prequestionamento (Súmula 98/STJ) a recurso manifestamente inviável para esta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1183372/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA MANTIDA.

[...]

4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando- os meramente protetatórios, mantida a multa aplicada na origem.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1269426/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 06/12/2013)

De mais a mais, firmou-se no âmbito desta Corte que a "multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatoria" (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, pelo rito do art. 543-C, CPC, DJe 17/03/2014).

Quanto aos demais artigos tidos por violados, não foram eles objeto de prequestionamento, o que faz incidir a Súmula n. 211/STJ.

3. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, mas nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0333777-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 405.837 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 05399494720128217000 1110300010558 5399494720128217000 70049379423
70049980493 70051422798 70052333507 70053350492

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ANDRÉ HEGER HERNANDEZ
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANILTO JOSÉ NICOLODI E OUTROS
ADVOGADO : ADALTRO CEZAR SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ELAINE SALDANHA HERNANDEZ E OUTROS
INTERES. : EDEMAR DA CRUZ CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ANDRÉ HEGER HERNANDEZ
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANILTO JOSÉ NICOLODI E OUTROS
ADVOGADO : ADALTRO CEZAR SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ELAINE SALDANHA HERNANDEZ E OUTROS
INTERES. : EDEMAR DA CRUZ CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.